

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.495/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000171206-57
Impugnação: 40.010130603-50
Impugnante: Posto Santa Imaculada Conceição Ltda
IE: 720995971.00-81
Origem: DF/Ubá

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO – ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatada a entrega dos arquivos eletrônicos SINTEGRA em desacordo com a legislação pertinente. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada aplicada a 5% (cinco por cento) do seu valor. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrega de arquivos eletrônicos SINTEGRA em desacordo com a legislação, no período de janeiro a setembro de 2007 e agosto e novembro de 2008. Foram omitidos os registros tipo 60D, 61 e 74.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação à fl. 18, acompanhada dos documentos de fls. 19/26.

O Fisco contrapõe os argumentos da Autuada em Manifestação Fiscal de fls. 28/29.

DECISÃO

A acusação fiscal veiculada no Auto de Infração foi a constatação de que a Autuada entregou os arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação, referentes ao período de mencionado no relatório acima, relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, tendo sido omitidos os registros 60D, 61 e 74 (fevereiro de 2007), conforme consta expressamente do Auto de Infração de fls. 02.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos SINTEGRA nos estritos termos da legislação específica, encontra-se prevista nos arts. 10, *caput* e § 5º, 11, *caput* e § 1º, e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo **manterão arquivo eletrônico** referente à totalidade

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - **A entrega do arquivo eletrônico** de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, **será realizada, mensalmente,** através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente** ao das operações e prestações.

§ 1º - **O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo,** gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sefmg.gov.br). (Grifou-se).

Art. 39 - **O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido,** os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis,** contado da data da exigência, **sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11** da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico. (Grifou-se).

É importante mencionar que a infração descrita no Auto de Infração sob análise é formal e objetiva.

Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito fiscal, nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito tributário.

O art. 10 do Anexo VII, no seu § 5º, retrotranscrito, obriga os contribuintes a entregar o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo as especificações prescritas no Manual de Orientação.

O art. 11, também do Anexo VII, no seu § 1º, acima mencionado, determina que o contribuinte verifique a consistência dos arquivos gerados para transmiti-los, via internet, para a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Há a destacar-se que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

A Autuada reconhece à fl. 18 que entregou os arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação e iria corrigi-los, mas argumenta que foi induzida a erro pela Fiscalização.

É que na intimação realizada pela Fiscalização não constava o exercício de 2007, deixando a entender que os arquivos entregues no referido período estavam corretos.

Realmente na intimação de fls. 20/22 não consta o exercício de 2007. Contudo, a infração praticada pela Autuada não foi motivada pela intimação incompleta da fiscalização.

Pelo contrário, quando foi realizada a intimação pela fiscalização a infração já havia sido cometida e não foi sanada até o momento da ação fiscal e, também, até a apresentação da Impugnação.

Como restou provado, a Autuada não cumpriu o dever instrumental, qual seja, entregar os arquivos eletrônicos nos estritos termos prescritos pela legislação tributária. No caso sob análise, os arquivos eletrônicos foram entregues faltando registros como apontado na acusação fiscal e confirmado pela Autuada.

Portanto, caracterizada a infração apontada pelo Fisco, correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, nos seguintes termos:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, **entregar em desacordo com a legislação tributária** ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária **arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais** - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração. (Grifou-se).

Por outro lado, ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls. 30 e que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 5% (cinco por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Alberto Ursini Nascimento.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2012.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora**

**Mauro Heleno Galvão
Relator**

CC/MIG